# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009460-57.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato** 

Requerente: Jose Claudio da Silva

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor José Claudio da Silva propôs a presente ação contra OMNI S/A CFI, pedindo: a) que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000; b) que, caso não seja reconhecido o pedido anterior, seja declarada a ausência de previsão contratual autorizando a capitalização de juros, revisandose os cálculos elaborados pelo Banco-réu, a fim de que tal cobrança seja extirpada; c) que seja declarada ilegal a cobrança de comissão de permanência; d) que seja declarada inadmissível a cobrança de multa moratória; e) o recálculo do contrato de empréstimo a ser realizado pelo banco-réu; f) a adoção do método do "Sistema de Gauss" ou o cálculo de equivalência em juros simples para o recálculo, limitando-se à taxa legal de juros de 12% a.a., em detrimento da utilização do "Sistema Price"; g) que todos os pagamentos feitos sejam abatidos e, em caso de pagamento atrasado, seja calculada apenas correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, sem juros de mora e multa, pelo princípio da Exceção do Contrato não Cumprido; h) que se houver saldo devedor, o autor pague em tantas vezes quantas restem sem pagamento, com o primeiro vencimento no 30 (trinta) dias após a realização dos cálculo; i) se houver saldo credor em favor do autor, que seja o banco-réu condenado ao pagamento, de uma só vez, corrigido pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1%, ambos incidentes a partir do cálculo, restituindo-se em dobro e j) a apuração da existência de saldo credor ou devedor, incumbindo ao Juiz nomear perito de sua confiança, imputando-se ao réu o pagamento de seus honorários.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Antecipação de Tutela indeferida às folhas 88.

A financeira-ré, em contestação de folhas 113/142, pede que seja presente demanda julgada totalmente improcedente, alegando a legalidade de todas as taxas e tarifas cobradas, porque previamente pactuadas.

Réplica às folhas 190/204.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento imediato do feito porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito já amplamente discutidas e decididas pelo Poder Judiciário.

De início, indefiro a prova pericial porque desnecessária ao julgamento da lide, tratando-se de teses de direito, não havendo, com isso, que se falar em cerceamento de defesa.

### **Nesse sentido:**

PROVA – Cerceamento de defesa – Ação revisional de contratos de empréstimo consignado – Pretensão de limitar os descontos a 30% dos vencimentos da Autora – Prova pericial – Desnecessidade - A linha de raciocínio desenvolvida no julgado dependia apenas de interpretação do juiz acerca das regras jurídicas aplicáveis a caso suficientemente instruído por documentos – Cerceamento inocorrente – Ação revisional improcedente – Recurso desprovido (Relator(a): Álvaro Torres Júnior; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/06/2015; Data de registro: 03/07/2015).

O autor firmou com a ré, em 30/04/2013, contrato de financiamento constante de folhas 170/173, no valor de R\$ 4.500,00. O pagamento ficou estipulado em 48 parcelas mensais no valor de R\$ 747,69, com taxas de juros ao mês (capitalizada) de 4,660% e taxa de juros anual (capitalizada) de 72,730 (confira folhas 170).

Agora, após mais de ano, o réu, sentindo-se lesado, socorreu-se do judiciário. Nesse passo, passo a analisar as teses elaboradas pelo autor.

Afasto a tese de ilegalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, reeditada até a Medida Provisória 2.170-36, porque o mútuo foi contratado sob a forma de cédula de crédito bancário, subordinando-se à disciplina jurídica própria, da Lei 10.931/04.

## **Nesse sentido:**

Apelações - Cédula de crédito bancário - Ação revisional c.c. repetição de indébito - Sentença de acolhimento parcial do pedido - Reforma ligeira, apenas para excluir a cobrança da tarifa de registro contrato e o custo por serviços de terceiros, condenado o réu a restituir os valores pagos a tais títulos. 1. Medida Provisória nº 2.170-36/2001 - Suposta inconstitucionalidade - Arguição impertinente no caso dos autos, porquanto o mútuo foi contratado sob a forma de cédula de crédito bancário, esta subordinada a disciplina jurídica própria, da Lei 10.931/04. 2. Capitalização mensal de juros remuneratórios - Possibilidade, nos termos do art. 28, §1°, I, da Lei 10.931/04 - Precedentes - Hipótese o instrumento contratual aponta a taxa mensal e a taxa anual, verificando-se claramente que esta última é superior ao duodécuplo da primeira - Cenário em que se tem por contratada de maneira expressa e clara a capitalização mensal - Orientação sedimentada pelo STJ em procedimento de recursos especiais repetitivos, tendo como paradigma o AgRg no AREsp nº 87.747/RS, j. 16.8.12. 3. Taxa de juros remuneratórios -Suposta abusividade da taxa de juros remuneratórios que, segundo a atual orientação da jurisprudência, reclama a alegação e prova de expressiva disparidade entre as taxas cobradas na específica operação em discussão para com as contemporâneas taxas médias de mercado - Precedentes do STJ - Hipótese dos autos em que a petição inicial se limita a afirmar a abusividade da taxa dos juros, sem compará-la com a taxa média de mercado da época da contratação. 4. Tarifa de cadastro - Legitimidade - Posição sedimentada na jurisprudência, como se vê do julgado proferido em REsp. 1.251.331/RS, paradigma de procedimento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C) - Orientação no sentido de que a cobrança de tal tarifa é legítima, a não ser que o mutuário já seja cliente da instituição financeira (do que não cogita a petição inicial). 5. Tarifa nominada pelo contrato como "registro de contrato" - Contrato celebrado após a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007 - Específica tarifa que não foi prevista na citada resolução e respectiva Tabela I da Circular Bacen 3.371/2007, nem na Resolução CMN 3.919/2010 - Consequente ilegitimidade da cobrança, de conformidade ainda com a orientação firmada no procedimento de recursos especiais repetitivos - Sentença modificada nesse capítulo. 6. Ressarcimento do custo por serviços de terceiros -Cobrança indevida - Falta de especificação dos serviços que dariam ensejo à cobrança, em desatenção ao texto expresso das Resoluções 3.518/07 e 3.919/10 - Sentença também reformada nesse tópico. 7. Comissão TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de permanência — Comissão de permanência — Ilegalidade na previsão de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios (Súmula 472 do STJ). Apelação do autor parcialmente provida; improvida a apelação do réu. (Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; **Data do julgamento: 08/06/2015**; Data de registro: 14/07/2015)razão não assiste ao autor quanto à alegada violação. O defeito apontado pelo autor não tem o condão de invalidar juridicamente as normas contidas na Medida Provisória discutida. Tal ilação é feita com base no artigo 18 da aludida Lei Complementar (omitido pelos embargantes), cujo teor é expresso no sentido de que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu cumprimento".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto a tese de que não há previsão contratual que autorize a capitalização dos juros, porque ela está expressamente prevista no contrato às folhas 171, no campo: "QUADRO IV - CARACTERÍSTICAS DA CÉDULA - CET - PAGAMENTOS AUTORIZADOS".

### **Nesse sentido:**

Revisional de cédula de crédito bancário – **Legitimidade da capitalização, desde que convencionada** – Inexistência de limitação dos juros remuneratórios – Licitude do contrato de adesão – Recurso conhecido, em parte, e não provido. (Relator(a): César Peixoto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/07/2015; Data de registro: 14/07/2015).

Quanto à comissão de permanência, acolho o pedido do autor para declarar a sua ilegalidade, porque no contrato, às folhas 171, constata-se que sua cobrança está sendo realizada de maneira cumulativa com outros encargos, o que não é permitido, de acordo com a Súmula 472, do STJ. Confira:

Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a

correção monetária são inacumuláveis. Fls. 8/10 A soma desses "encargos", então, a teor da Súmula 472, é que seria o limite da comissão de permanência".

### **Nesse sentido:**

Contrato de Financiamento de veículo — Cédula de crédito bancário — Cerceamento de defesa inocorrente — Limitação de juros não vedada (art. 192, CF) — Capitalização de juros — Possibilidade — Contrato regido por legislação especial que o prevê — Lei n. 10.931/2004, art. 28, §1°, e MP 1.963-17/2000 reeditada na 2.170-36/2001, além da previsão contratual para tanto — Precedente do C. STJ em Recurso Repetitivo — Cobrança de Encargos (IOF, Tarifa de Avaliação de Garantia — TAG e Tarifa de Cadastro) e seguro prestamista — Valores do IOF e da Tarifa de Cadastro devidos, exceto as demais por serem abusivos — Art. 51, IV do CDC — Comissão de permanência — Possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios — Repetição do indébito — Incabível — Ausência de má- fé — Legalidade do contrato, excluída a cobrança das taxas abusivas e seguro — Exigibilidade da obrigação de pagamento tal como contratada — Caracterização da mora na hipótese de sua falta ou incompletude — Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Maurício Pessoa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/07/2015; Data de registro: 14/07/2015).

Afasto a tese de declaração de inadmissibilidade de cobrança de multa moratória porque já foi acolhida a de comissão de permanência. Assim sendo, esta excluiu as outras, não havendo qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Nesse passo, restam prejudicados os pedidos "g", "h", "i" e "j", porque relacionados com o recálculo do contrato e perícia de valores, porque não serão necessários. A exclusão será feita somente com relação à comissão de permanência e não se trata de cálculo complexo a ensejar trabalho que seja realizado por um perito.

Diante disso, acolho, na parte mínima, o pedido do autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência prevista na cláusula "5", item "II" do contrato de arrendamento mercantil, devendo o réu restituir ao autor eventual cobrança sob esse título, o que deverá ser objeto de regular liquidação de sentença. Sucumbente na maior parte do pedido, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$1000,00 a fim de não aviltar o nobre exercício

da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Deve ser considerado bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Observem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e, oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, 14 de julho de 2015.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA